

Associação Brasileira de Academias

Proposta de alteração da PEC 110/2019 do Senado Federal

O Brasil enfrenta nesse momento o debate da reforma do seu sistema tributário, o qual inegavelmente é complexo, injusto e excessivo. Poderíamos listar os principais problemas nos seguintes tópicos:

- ALTA CARGA TRIBUTÁRIA (+-35% DO PIB)
- COMPLEXIDADE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS COMPLEXAS E NUMEROSAS
- GUERRA FISCAL ANIQUILA COM A LIVRE CONCORRÊNCIA E MODIFICA A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PELOS AGENTES ECONÔMICOS
- 27 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS (ICMS) E MAIS DE 5.000 LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS (ISS)
- A IMPERFEIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE NOS TRIBUTOS INDIRETOS CRIA SITUAÇÕES DE CARGAS TRIBUTÁRIAS DIFERENTES ENTRE COMPETIDORES DOS MESMOS SETORES, ESPECIALMENTE NO ICMS

A proposta de PEC nº 110/2019 de relatoria do Senador Roberto Rocha altera significativamente o Sistema Tributário Nacional e tem como eixo principal a criação do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), em substituição ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o imposto sobre operações financeiras (IOF) e o salário-educação. Da competência dos Estados e Distrito Federal o IBS substituirá o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS), e no âmbito municipal substituirá o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Dessa forma, após um período de transição, o IBS terá substituído um total de 9 tributos, passando a ser a mais importante figura do Sistema Tributário brasileiro. Acreditamos que uma de suas características essenciais, qual seja, a base de cálculo, mereça ser modificada, com o fito de assegurar a competitividade e o estímulo à geração de empregos.

O IBS na forma como está a redação atual da PEC 110/2019 permite a dedução dos valores pagos nas operações anteriores de bens e serviços ligados à atividade econômica, bem como o crédito integral dos bens do ativo imobilizado.

Essa é redação da PEC 110/2019:

"Art. 153.

...

VIII - bens e serviços;

§ 6°. O imposto de que trata o inciso VIII do caput será instituído e disciplinado por lei complementar e atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumi dos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços carac terizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;"

Sendo o IBS o eixo principal do Sistema Tributário acreditamos que as deduções previstas se amoldam muito bem ao setor do comércio e da indústria, em que a cadeia de custos se baseia muito mais na compra de insumos e na sua transformação, no caso da indústria, ou na revenda de mercadorias no caso do comércio.



Associação Brasileira de Academias

Para a indústria e o comércio o IBS atingirá a correta diferença da compra e venda, sendo essa diferença efetivamente o valor agregado ou adicionado na etapa final pelo industrial ou comerciário.

Já no caso dos serviços, especialmente naqueles casos em que há uso intensivo de mão de obra, não há quase nenhum crédito de operações anteriores, de forma que a não cumulatividade do IBS resultará, na realidade, numa base de cálculo quase integral à receita auferida pela prestação dos serviços.

Dessa forma, e considerando que a folha de salários no Brasil é tributada pelas contribuições sociais do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, acrescidos de diversas verbas trabalhistas, acabaremos por ver incidir o IBS novamente sobre as folhas de salários, causando um inegável incremento no custo dos empregadores do país o que, à toda evidência, deve ser evitado pela Reforma Tributária.

Dessa forma, propomos a inclusão do inciso II, ao § 6º do artigo 153, inc. VIII da PEC, como forma de manter o IBS condizente com os objetivos nacionais. Para tanto o contribuinte poderá deduzir da base de cálculo desse imposto os seus custos com folha de salário, encargos e contribuições incidentes.

Essa é redação proposta:

"II – será deduzida da base de cálculo do imposto a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física com vínculo empregatício, bem como dos tributos incidentes."

Enxergamos a proposta da PEC 110 do Senado Federal como a melhor quando comparada a PEC 45 da Câmara dos Deputados, uma vez que o IBS está sendo construído com maior flexibilidade frente a realidade nacional e sem dar o poder dos Estados e Municípios de instituírem alíquotas próprias, o que acreditamos vai na direção oposta da simplificação do sistema tributário.

Essa é a redação da proposta da PEC 45 nos pontos que entendemos preocupantes:

"Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

...

IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;

..

VI – **terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos**, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios

A alíquota uniforme para todos os bens e serviços na proposta da Câmara dos Deputados, causa grande perplexidade, como justificar a tributação do feijão e arroz serem iguais ao do caro e sofisticado caviar? Ou ainda, serviços básicos como escolas infantis terem a mesma carga tributária do que outros serviços supérfluos?



Associação Brasileira de Academias

Por sua vez a proposta em tramitação no Senado (PEC 110/19) é mais flexível, como se vê nos trechos do texto proposto:

"Art. 1:	53	
----------	----	--

VIII - bens e serviços;

- § 6° O imposto de que trata o inciso VIII do caput será instituído e disciplinado por lei complementar e atenderá ao seguinte:
- I será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:
- a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado; c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;
- II incidirá: a) nas importações, a qualquer título; b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis; c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;
- III terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses **não sujeitas a outro** enquadramento previsto em lei complementar, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

...

- V não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:
- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
- b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
- d) bens do ativo imobilizado;
- e) saneamento básico;
- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;
- g) cadeia produtiva da saúde;
- h) embalagens, resíduos ou remanentes pós consumo, oriundos de sistema de logística reversa. VI não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 154, III, e 155, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.

Subscrevemo-nos Com os melhores cumprimentos Atenciosamente

Diretoria ACAD Brasil